



Mensagem nº 013/2020

Espigão do Oeste, 03 de fevereiro de 2020.

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,**

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, fazendo acompanhar o Projeto de Lei nº 013/2020 da seguinte,

**JUSTIFICATIVA:**

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o Projeto de Lei \_\_\_\_\_/2020 para análise de Vossas Senhorias em muito **Especial Regime de Urgência**, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

No exercício de 2019, houve um saldo de créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa, atualizados até o dia 31/12/2019, no montante de R\$ 1.009.786,93 (um milhão, nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos).

Está em vigência a Lei 2.180, de 20 de agosto de 2019 - Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2019, que autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários vencido e não quitado até o dia **31 de dezembro de 2018**, com prazo para adesão ao até o dia 19/05/2020.

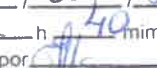
Por considerarmos relevante o saldo da inscrição da dívida ativa no exercício de 2019, é que encaminhamos projeto de Lei, alterando a legislação atual para que possa ser contemplado os créditos vencidos e não quitados até o dia **31 de dezembro de 2019**.

A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de Especial **Regime de Urgência**, com nossas sentidas escusas, augurando-lhes ao mesmo tempo proveitoso recesso.

Atenciosamente,

  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**

Câmara Mun. de Espigão do Oeste		
Data	03	02 / 2020
Hora	11	h 40 min
Recebido por		



PROJETO DE LEI Nº 01, DE 03 DE Fevereiro DE 2020.

Altera o caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.180, de 20 de agosto de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** O caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.180, de 20 de agosto de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de Dezembro de 2019.”

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

“**Art. 3º.** Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de Dezembro de 2018.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 03 de Fevereiro de 2020.

  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

  
**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município

Leida na 2ª SESSÃO ORDINÁRIA (extra)  
EM 05 / 02 / 2020

Aprovado por unanimidade  
Sessão Ordinária (1ª)  
Em 7 / 02 / 2020  
nica Votação

  
Jovaci Benedito Souza  
Presidente  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste



## LEI Nº 2.180, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

*Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste/RO – REFIS MUNICIPAL 2019 e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, no uso das atribuições previstas no Artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste/RO – **REFIS MUNICIPAL 2019**, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

**I** – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;

**II** – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

**III** – tenha sido objeto de notificação, autuação e/ou protesto;

**IV** – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial.

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

**Art. 2º.** O **REFIS MUNICIPAL 2019** será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

**I** – Expedir instruções normativas à execução do Programa;

**II** – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

**III** – Recepcionar as opções pelo **REFIS MUNICIPAL 2019**;

**IV** – Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

**Art. 3º.** Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de Dezembro de 2018.



§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2019, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) referido(s), na forma do artigo 7º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 4º.** A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Secretária Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste/RO – REFIS MUNICIPAL 2019, será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento imediato da primeira parcela.

§ 3º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

**Art. 5º** - O parcelamento será concedido à vista do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento”, o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretária Municipal de Administração e Fazenda ao contribuinte.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretroatável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019.

§ 2º - A opção pelo *REFIS MUNICIPAL 2019*, implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – pagamento imediato da primeira parcela;
- III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;
- IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

**Art. 6º.** Os débitos da pessoa física ou jurídica, optante ao REFIS MUNICIPAL 2019, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2019, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.



**Art. 7º.** Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais.

**Art. 8º.** O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para a pessoa física, e;
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

§ 1º – A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação das sanções estabelecidas na Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), bem como as previstas na Lei nº 2.024, de 27 de novembro de 2017 (ISSQN).

**Art. 9º.** A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019, mediante ato da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, será excluída nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo REFIS.
- III – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;
- IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- V – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte.

Parágrafo Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2019 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 10.** Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do saldo remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 11.** No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2019, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 265, do Código Tributário Municipal.

§ 1º. A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.



§ 2º. A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

**Art. 12.** Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional e art. 76, da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

**Art. 13.** A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

**Art. 14.** A adesão ao *REFIS MUNICIPAL 2019* não acarreta:

- I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II – renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;
- III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;
- IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;
- V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

**Art. 15.** As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - *REFIS MUNICIPAL 2019*, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogadas por decreto.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – *REFIS MUNICIPAL 2019*, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

**Art. 16.** Para o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – *REFIS MUNICIPAL 2019*, previsto nesta Lei, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Para pessoa física:



- 
- a) cópia de cédula de identidade – RG;
  - b) cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
  - c) comprovante de endereço;
  - d) comprovante de propriedade ou de posse do imóvel, sobre o qual incida a dívida tributária.

**II. Para pessoa jurídica:**

- a) cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) cópia de cédula de identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF dos sócios;
- c) cópia do contrato social, ou da última alteração do mesmo, em caso de alterações.

**Art. 17.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 18.** Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do *REFIS MUNICIPAL 2019*, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 20 de agosto de 2019.

**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município

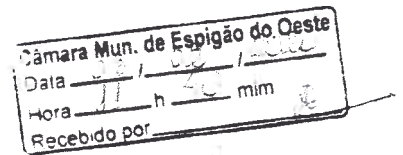


GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CNPJ: 04.695.284/0001-39  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 031/GP/2020

Espigão do Oeste/RO, 03 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,  
**VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA**  
Presidente Da Câmara Municipal,  
Espigão do Oeste – Estado de Rondônia



Assunto: **2ª Convocação para de Sessão Extraordinária**  
Referência: Projeto de Lei: 118/2019; Projeto de Lei: 001/2020; Projeto de Lei: 002/2020; Projeto de Lei: 003/2020.

Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, vimos pelo presente, com fundamento no § 4º, do art. 24, e inciso XXVII, do art. 60, todos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, requerer que Vossa Excelência se digne a **CONVOCAR este Legislativo Municipal para 2ª Sessão Extraordinária**, a realizar-se no dia 05 de fevereiro de 2020, às 10:00:00 (horas), para serem submetidos a exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, os Projetos de Leis Municipais acima mencionados

Aproveitamos a oportunidade para requerer que Vossa Excelência inclua os Projetos de Lei abaixo discriminados na 2ª Sessão Extraordinária, para leitura e conhecimento público.

1. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de Dotação no valor de R\$ 70.518,00 (setenta mil quinhentos e dezoito reais), destinados a custear despesas com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda".
2. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de Dotação no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinados a custear despesas com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda".
3. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar teste seletivo simplificado para a contratação de Médico Cirurgião, por prazo determinado, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde".
4. Projeto de Lei que "Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 601, de 13 de fevereiro de 2001, cria o Conselho Municipal de Segurança e o Fundo Municipal de Segurança no Município de Espigão do Oeste e dá outras providências".
5. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit (art. 43, § 1º, I, da Lei nº. 4.320/64) no valor de **R\$ 155.665,91** (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), destinados a atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, provenientes de saldo de recursos de convênios, para ampliação de metas, do **Convênio nº. 007/18/PJ/DER-RO**, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, e Município de Espigão do Oeste".
6. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit, no valor de R\$ 59.810,13 (cinquenta e nove mil oitocentos e dez reais e treze centavos), destinados a atender a Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo – SEMELC, provenientes de recursos de convênios, do **Convênio nº. 079/18/PJ/DER-RO**, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas e Rodagens - DER e Município de Espigão do Oeste".
7. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit, no valor de R\$ 80.921,25 (oitenta mil novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), destinados a atender a Coordenadoria de






Planejamento e Orçamento – COOPLAN, provenientes de recursos de convênios, do **Convênio nº. 290/PGE-RO/2017**, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, através da Superintendência de desenvolvimento do Estado de Rondônia – SUDER, e Município de Espigão do Oeste”.

8. Projeto de Lei que “Altera o caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.180, de 20 de agosto de 2019”.
9. Projeto de Lei que “AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente,



**NILTON CAETANO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal